



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Rui Barbosa, 26 -
Centro

Telefone



77 3455-1412

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00 h e
14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

AVISOS DE LICITAÇÃO

- AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025
- AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

CREDENCIAMENTO

- AVISO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO - 12ª PARCIAL DO CREDENCIAMENTO Nº 002/2025

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

EDITAIS

- EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO/RECONDUÇÃO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DE CACULÉ



**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025**

A Prefeitura Municipal de Caculé - Bahia, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/21, notadamente no art. 28, inciso I, torna público que será realizado o Pregão Eletrônico nº 006/2025, tendo como objeto o Registro de Preços para prestação de serviços funerários, incluindo o fornecimento de urnas funerárias, em atendimento à famílias em situação de vulnerabilidade social, atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, no dia **08 de abril de 2025**, às **09h00min**, através da plataforma <https://bnc.org.br/>. Edital: cacule.ba.gov.br/transparencia e gov.br/pncp. Endereço: Rua Rui Barbosa, 26, Centro, Caculé/BA – CEP: 46.300-000. E-mail: licitacao@cacule.ba.gov.br. Os demais atos deste processo serão publicados no Diário Oficial do Município. Caculé/BA, 26 de março de 2025. Pregoeira: Gleide Jeane Pereira Gomes.



**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025**

A Prefeitura Municipal de Caculé - Bahia, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/21, notadamente no art. 28, inciso I, torna público que será realizado o Pregão Eletrônico nº 007/2025, tendo como objeto o Registro de Preços para aquisição de cestas básicas e kits de higiene pessoal, destinadas às pessoas em estado de vulnerabilidade social, assistidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, no dia **08 de abril de 2025**, às **13h30min**, através da plataforma <https://bnc.org.br/>. Edital: cacule.ba.gov.br/transparencia e gov.br/pncp. Endereço: Rua Rui Barbosa, 26, Centro, Caculé/BA – CEP: 46.300-000. E-mail: licitacao@cacule.ba.gov.br. Os demais atos deste processo serão publicados no Diário Oficial do Município. Caculé/BA, 26 de março de 2025. Pregoeira: Gleide Jeane Pereira Gomes.



**AVISO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO
12ª PARCIAL
CREDENCIAMENTO Nº 002/2025**

O Município de Caculé, torna público para ciência dos interessados, que tendo em vista a realização da Reunião da Comissão Permanente de Contratação para abertura e julgamento parcial de documentação relativa ao Processo Administrativo nº 019/2025 – Chamamento Público nº 002/2025 para fins de Credenciamento para contratação de Pessoas Físicas e/ou Jurídicas, objetivando a execução de serviços de transporte escolar de alunos, conforme as especificações e condições constantes neste Edital, contemplando os critérios técnicos específicos, os pré-requisitos e os valores referenciais fixados para a realização da prestação dos serviços. Proponentes Credenciados, por apresentarem documentação regular: VALMIR DE BRITO TEIXEIRA 31263305504, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.330.502/0001-19, no Item 20; 53.926.370 LOURIVAL DE BARROS NOVAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 53.926.370/0001-10, no Item 46; FABIO LUIZ PESSOA FIGUEIREDO, pessoa física, inscrita no CPF sob nº 016.455.576-50, no Item 74 22.920.246 DANIEL PEREIRA DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.920.246/0001-14, no Item 94. Concede-se, outrossim, o prazo legal de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no art. 165, I, da Lei 14.133/21, para interposição de recursos em face deste ato, na forma de como estabelece o instrumento convocatório. A Ata de Julgamento encontra-se disponível no Setor de Licitações. Caculé/BA, 27 de março de 2025. Comissão de Contratação: Gleide Jeane Pereira Gomes – Presidente.





Caculé – Bahia em 27 de Março de 2025

A
MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS
CNPJ/MF Nº 46.686.119/0001 – 60
ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS PARA FÁBRICA DE DERIVADOS DA MANDIOCA, NA COMUNIDADE DE ALECRIM, NO MUNICÍPIO DE CACULÉ, OBJETO DO CONVÊNIO 540/2022 – CAR, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Tendo em vista que a empresa **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS, CNPJ/MF nº 46686119/000-60** apresentou **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM TELA**, vimos por meio deste, apresentar resposta e decisão final quanto a referida impugnação, o que fazemos nos seguintes termos:

1. DOS FATOS E DAS RAZÕES:

Conforme se verifica no ato impugnatório a empresa requerente baseia o seu pedido no seguinte argumento:

“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A IMPUGNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL): O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005. Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário). O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade “pregão”. Faça constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005. Acórdão 2655/2007 Plenário. Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 14.133/21. Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa. Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço POR LOTE. Importante mencionar que o interesse da impugnante está inserido no Lote 01, ITEM 08. Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é fabricação e comercialização de balanças. **Desta forma é uma fábrica de balanças e equipamentos de medição sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar em razão que não fazem parte de nosso objeto social. A impugnante tem**

Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro - Caculé/BA - CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br - CNPJ: 13.676.788/0001-00





CACULÉ
P R E F E I T U R A

como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE CONCORRER E FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL TANTO PARA A IMPUGNANTE COMO PARA A ADMINISTRAÇÃO POSTO QUE SOMOS UMA INDUSTRIA E POSSUIMOS PREÇOS DE FABRICA NOS ITENS ORA FABRICADOS E COMERCIALIZADOS POR NÓS. ASSIM PARA A ADMINISTRAÇÃO QUE TRABALHA COM O DINHEIRO PUBLICO PODERA OBTER COM FABRICANTE PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA! Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comercio de Inmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos. Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos que não guarda similaridade entre si. Ainda que sua grande maioria destine-se a material hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles. Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, **não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.** O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, **POSTO QUE UMA FABRICANTE ou UMA REVENDA AUTORIZADA DE DETERMINADA MARCA DESTE TIPO DE PRODUTO/ITEM QUE INCLUSIVE POSSUI MAIOR POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR /MERLHOR QUE UMA REVENDA/COMERCIANTE DELE NÃO PODERÁ PARTICIPAR.** Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, **OU, PELO MENOS a exclusão da balança do lote correspondente para que se torne um lote independente de BALANÇAS** posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade. Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 5º da Lei 14.133/21: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs.

Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro - Caculé/BA - CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br - CNPJ: 13.676.788/0001-00





CACULÉ
P R E F E I T U R A

474/475, que leciona: "O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..." (g.nosso). Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse". O art. 40, V, b da Lei 14.133/21, estabelece: Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente; III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo; IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material; V - atendimento aos princípios; a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; **b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;** c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação. Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento. Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, **Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a conseqüente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e conseqüente nulidade do certame.**





Em síntese essa é a razão que fundamenta o pedido de impugnação ao qual passamos a responder com base nos seguintes argumentos fáticos.

2. DA RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO:

A Impugnante alega, em síntese, que o instrumento convocatório contém exigência restritiva e desnecessária para elaboração da proposta, visto que o julgamento será por lote.

Preliminarmente, é importante destacar que os atos praticados por esta municipalidade em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Esse critério se demonstra como o mais vantajoso para a presente contratação uma vez que ambas os itens que compõe o lote possuem similaridade, viabilizando que a comercialização não venha acompanhada de um aumento proporcional no custo, fazendo com que o custo médio seja mais barato e assim gerando redução de custos, fato que torna o preço mais atraente e compensatório aos fornecedores, além de fomentar a competição e possivelmente ampliar o número de interessados no certame.

Já para a Administração, a contratação de maneira agrupada viabilizará mais celeridade ao processo licitatório e à gestão contratual, inclusive no que se refere a prestação de contas do Convênio/CAR, uma vez que será apenas um fornecedor e conseqüentemente, um contrato a ser gerenciado pela equipe.

A formação de lotes, encontra amparo nas questões de natureza técnicas e econômicas. Isso porque, o art. 40, V, "b" da Lei 14.133/21, estabelece a adoção do princípio do parcelamento, quando for quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, o que não aplica para o presente processo licitatório. Ou seja, o dispositivo dispõe que tal parcelamento deve ser proposto com base na análise técnica da contratação, bem como na economicidade da compra. Para a demanda aqui pretendida, o lote fora formado com base em aspectos técnicos e econômicos.

Os aspectos técnicos tem como base: itens com naturezas semelhantes foram agrupados, a fim de possibilitar a sincronização no seu fornecimento e, conseqüentemente, a eficiência na aquisição dos produtos pelo Município. Os aspectos econômicos tem como base: A contratação por lote estimula os licitantes a oferecerem





CACULÉ
P R E F E I T U R A

preços mais competitivos ao considerarem o fornecimento de um conjunto de itens de forma integrada, o que reduz seus custos operacionais, logísticos e administrativos.

Conforme dispõe o art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/21, "§ 3º O parcelamento não será adotado quando: I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor". O próprio Tribunal de Contas da União (TCU), no sítio oficial da Corte de Contas, na sessão "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU - 4.1.8. Justificativas para o parcelamento ou não da contratação", observa-se a seguinte disposição:

Existem situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso. Por exemplo, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação. Outra situação é quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual. Além disso, o parcelamento pode descaracterizar ou prejudicar o objeto da contratação, ou ser necessário contratar um fornecedor único para padronização.
[\(https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/\)](https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/)

Mostra-se claro e evidente que o fornecimento de mais produtos por uma mesma empresa gerará economia de escala, uma vez que o próprio conceito da expressão indica que, quanto maior o número de itens a serem fornecidos, menor será o preço de cada um deles. Assim sendo, a formação de lote favorecerá o Princípio da Economicidade nesta contratação, princípio este imprescindível ao procedimento licitatório.

Por fim, deve-se apontar que a equipe que atua na gestão/fiscalização e acompanhamento das compras desta municipalidade é muito reduzida, dado o pequeno porte do município de Caculé. Sobre essa questão, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou no seguinte sentido:

Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos. 10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade. (Acórdão 2.796/2013-Plenário/TCU):





CACULÉ
P R E F E I T U R A

É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si. (TCU. Acórdão 861/2013, Plenário)

Destaca-se que no caso em tela, o município valeu-se do critério de julgamento, o de menor preço global – lote único, aglutinando itens que possuem similaridade de comercialização para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade, sendo que esse agrupamento tem base nos seguintes fatores, que por si só justificam a escolha da administração em efetivar julgamento agrupado em detrimento do julgamento por item.

- a) **Empresas vencedoras em um único item, por exemplo, poderiam não ter interesse de assinar o contrato pois o mesmo se tornaria inviável;**
- b) **Para que se tenha uma melhor logística de fornecimento é necessário que os produtos da mesma família sejam julgados agrupados para que se tenha a compra no fornecedor que possa fazer a entrega de todos os itens de acordo com a necessidade do município;**
- c) **Por fim, no caso em tela o julgamento feito em lote único foi agrupado dentro da possibilidade concreta da contratação estando de acordo com a legislação, em que, nesse caso a formação de lote único é o que se pode fazer para melhor gerenciar a compra em questão, não havendo irregularidade;**

Pelo entendimento desta municipalidade, a forma como o instrumento convocatório foi publicado, ou seja, o agrupamento dos itens, aproveitou a peculiaridade do mercado, tendo em vista que na fase preparatória, verificou-se a exigência de fornecimento para todos os itens que compõem o lote e, resguardou a economicidade, tendo em vista a pretendida economia de escala.

Além do mais, não há que falar que licitantes interessados não disponham de todos os recursos para execução do objeto conforme a composição apresentada, o que destacamos ser improvável pelo resultado da pesquisa de mercado na fase interna.

Sendo assim, esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

“Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona: “As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.”

Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro - Caculé/BA - CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br - CNPJ: 13.676.788/0001-00





CACULÉ
P R E F E I T U R A

Considerando a natureza do objeto a ser contratado, que envolve a aquisição de diversos itens com características similares, justifica-se a adoção do critério de julgamento menor global em lote único. A escolha por esse critério visa assegurar a economicidade, a eficiência e a racionalização do processo de contratação, tendo em vista que:

- A execução conjunta dos itens agrupados proporciona sinergia operacional, com ganhos logísticos e de gestão, o que pode refletir em melhores condições comerciais e maior eficiência na entrega dos itens;
- A contratação de um único fornecedor facilita o gerenciamento e o acompanhamento da execução contratual, evitando a fragmentação excessiva que poderia comprometer o controle e o cumprimento dos prazos, inclusive para conclusão da prestação de contas do Convênio;
- A formação de lote único confere escala e escopo à contratação, o que pode gerar economias de escala e melhores condições comerciais por parte dos fornecedores, inclusive no que se refere à logística, manutenção de estoque e mobilização;
- Os itens que compõem o lote possuem inter-relação, cuja contratação unificada propicia maior racionalização dos recursos, padronização de procedimentos e uniformidade na execução contratual.

Portanto, diante das características do objeto e da conveniência administrativa, a adoção do critério de julgamento menor preço global revela-se a mais adequada, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Assim, diante do exposto, nesse ponto da impugnação a municipalidade entende não assistir razão aos argumentos trazidos pela empresa na peça de impugnação.

Vale ressaltar que os itens licitados destinam-se unicamente a uma fábrica de derivados da mandioca, na comunidade de Alecrim, no município de Caculé, objeto do Convênio 540/2022 – CAR, sendo que no próprio Convênio a planilha dos itens a serem licitados foi apresentada em um único lote, pois, a prestação de contas do convênio deve ser feita em uma só parcela, assim como o seu pagamento ao licitante vencedor.

O que se verifica de fato na peça de impugnação é uma tentativa da empresa de adequar o edital à sua condição comercial, ou seja, é uma tentativa de impor uma vontade particular e privada em detrimento do interesse público, pois, os objetos/produtos que fazem parte do objeto da licitação são relativamente comuns e podem ser ofertados por qualquer empresa do ramo pertinente, com organização comercial e que tenha em seu objeto social a respectiva atividade econômica adequada.

O próprio TCU (Tribunal de Contas da União) possui entendimentos que coadunam com a legalidade e viabilidade do processo licitatório com julgamento em lotes, vejamos:

Acórdão 5.260/2011-TCU-1ª Câmara:

Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro - Caculé/BA - CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br - CNPJ: 13.676.788/0001-00





CACULÉ
P R E F E I T U R A

“Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si.”

Acórdão 861/2013-TCU Plenário:

“Nessa linha, acrescento que, de fato, lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública.”

Em que pese a impugnante informar que existem itens distintos no lote, trata-se de afirmação genérica, pois, a empresa não aponta, particularize ou comprove tal situação.

A própria Lei de Licitações estabelece que:

**Seção IV
Disposições Setoriais
Subseção I
Das Compras**

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Ensina o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro - Caculé/BA - CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br - CNPJ: 13.676.788/0001-00





3. CONCLUSÃO.

Portanto, com base no acima exposto e nas assertivas técnicas, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que a Administração está agindo dentro de todos os ditames legais, calçados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, esta Pregoeira conhece a **IMPUGNAÇÃO**, julgando-a no mérito como **IMPROCEDENTE**, determinando assim o andamento normal do curso do processo, mantendo inalterada a data da sessão de abertura do certame.

Sendo essa a decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio, submetendo-a a autoridade superior da administração municipal para decisão final e comunicado aos interessados.

Caculé – Bahia em 27 de Março de 2025

Atenciosamente,

GLEIDE JEANE PEREIRA GOMES
Pregoeira





CACULÉ
P R E F E I T U R A

ATO DE RATIFICAÇÃO

Por entender que a decisão do setor de licitações atende aos requisitos legais, acato a presente decisão, a qual responde os fundamentos constantes na Impugnação apresentada pela empresa **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS CNPJ/MF Nº 46.686.119/0001 – 60** referente ao Processo de Licitação do Pregão Eletrônico nº 005/2025, determinando o andamento do feito mantendo a data da sessão da licitação inicialmente estabelecida.

Caculé – Bahia em 27/03/2025

Comunique-se, Cumpra-se e Publique-se.

PEDRO DIAS DA SILVA

Prefeito Municipal





SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO/RECONDUÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DE CACULÉ

1. DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1 O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Caculé, no uso de suas atribuições estatutárias convoca os representantes de entidades da Sociedade Civil, pertencentes à área de atuação (Arte do Espetáculo/Áudio Visuais/Culturas Identitárias/Patrimônio/Literatura e Economia Criativa) a participarem da eleição/recondução para os cargos de Conselheiro do referido Conselho no dia 25 de março de 2025 (quinta-feira), às 19 h no auditório do antigo Colégio Norberto Fernandes, de acordo com as disposições legais que regem o referido Conselho.

2. DO OBJETO

2.1 Constituem-se objeto deste Edital a eleição/recondução dos representantes da sociedade civil para fazerem parte do Conselho Municipal de Política Cultural de Caculé – CMPC, que é composto por 12 (doze) membros titulares, e respectivos suplentes, de forma paritária entre representantes da Administração Pública Municipal (que serão indicados pelo respectivo órgão) e representantes da sociedade civil pertencentes às áreas de atuação (Arte do Espetáculo/Áudio Visuais/Culturas Identitárias/Patrimônio/Literatura e Economia Criativa (que serão escolhidos por seus pares).

2.2 Nenhum membro, titular ou suplente, representante de entidade da Sociedade Civil, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Público Municipal.

3. DO PROCESSO DE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA SOCIEDADE CIVIL

3.1 Na ocasião da eleição/recondução, os representantes, independentemente de presidente, líder ou integrante, deverão indicar (01) um componente do Grupo que irá disputar com outros o cargo de Conselheiro.

3.2 A eleição/recondução ocorrerá por meio de voto, decidido em assembleia e consideram-se eleitos para os cargos os conselheiros que obtiverem a maioria simples de votos.

3.3 Poderá haver recondução de membro que já faça parte do Conselho que exerceu apenas um mandato, desde que seja reeleito pelos seus pares.

3.3 Para efeitos de eleição consideram-se eleito, por área, o candidato mais votado como titular e o segundo mais votado como suplente.

3.4 Se não houver candidatos suficientes para o preenchimento de todos os cargos, a escolha das vagas restantes será feita por meio de indicação, desde que o indicado esteja de acordo em participar.

4.2 A escolha dos cargos acima citados é de responsabilidade apenas dos Conselheiros eleitos.





SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 A divulgação da lista com os nomes dos novos Conselheiros e a cerimônia (simbólica) de posse, se dará logo após decreto de nomeação expedido pelo Prefeito Municipal. A lista com os nomes, e, posteriormente cópia do decreto serão afixados no mural da Prefeitura durante 15 dias corridos.

5.2 O cargo de conselheiro não tem remuneração e as atividades são de caráter voluntário.

Caculé, 25 de março de 2025

WALTER PINHO FILHO

PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DE CACULÉ.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/4358-A6B7-5F16-D70F-FB3C> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4358-A6B7-5F16-D70F-FB3C



Hash do Documento

1f8409de623391f3248870354891ce900984f2a30f7a746821723129433b0dfb

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/03/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 27/03/2025 16:39 UTC-03:00